

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000611351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007668-56.2014.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que são apelantes ESPÓLIO DE SERGIO AMADOR BUENO (INVENTARIANTE), DIRCE ALVES MONTEIRO BUENO, CHARLES AMADOR BUENO, ADRIANA AMADOR BUENO DEL MONACO, SANDRA AMADOR BUENO SCHRODER, ALEXANDRE AMADEU BUENO e SÉRGIO AMADOR BUENO JUNIOR, é apelado DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO- DER/SP.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MILTON CARVALHO (Presidente) e ARANTES THEODORO.

São Paulo, 25 de agosto de 2016

WALTER CESAR EXNER RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelação nº 0007668-56.2014.8.26.0220.

Apelante: Espólio de Sergio Amador Bueno e outros.

Apelado: Departamento de Estrada de Rodagem do Estado de São

Paulo - DER/SP.

Ação: Indenização

Comarca: Guaratinguetá – 3ª Vara

Voto n° 19.987

Acidente de veículo. Indenização. Colisão contra árvore plantada à margem de rodovia, após provável mal súbito do condutor. Ausência de demonstração de conduta omissiva da autarquia. Inexistência de nexo causal. Responsabilidade objetiva afastada. Ação improcedente. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 352/353, que julgou improcedente a ação de indenização movida por Espólio de Sergio Amador Bueno em face de DER — Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, condenando-o no pagamento das verbas sucumbenciais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Irresignado, recorre o autor pugnando pelo reconhecimento do cerceamento de defesa, pois imprescindível a realização de prova pericial para demonstrar que a estrada era desprovida de acostamento e existência de árvore no local, contra a qual se chocou o

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

condutor, do que resultou sua morte. Quanto ao mérito, busca a reversão do julgado com a responsabilização da ré pelo acidente em razão não só em face da inexistência do acostamento na rodovia, como também pela presença de árvore de grande porte, suficiente para demonstrar a conduta omissiva e consequente relação de causalidade. Sustenta que o juízo se baseou em prova unilateral produzida pela apelada e que as indicações que trouxe aos autos, amparadas pela perícia indeferida, seriam suficientes para a procedência da ação. Aduz inexistir prova do suposto excesso de velocidade mencionado na sentença.

O recurso foi recebido no duplo efeito, manifestando-se o réu pelo improvimento.

Os autos foram redistribuídos a este relator, após a Colenda 30ª Câmara de Direito Privado declinar da competência, conforme acórdão de fls. 401/406.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre afastar o propalado cerceamento de defesa, haja vista que a prova pericial requerida era efetivamente desnecessária à solução do litígio e irrelevante para apuração da culpa.

Nesse sentido. observa-se que as fotografias juntadas autos refletem de forma aos incontroversa 0 sítio da colisão. deixando claro inexistência de acostamento asfaltado e a presença de uma

*S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

árvore às margens da rodovia, provas estas que inutilidade da realização demonstram а da perícia corretamente indeferida.

Superada essa questão, verifica-se que nenhum reparo comporta a sentença recorrida, que merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pretende o autor, conforme narrativa da inicial, a responsabilização da ré pelo acidente em questão, ao aduzir que Sergio Amador Bueno conduzia seu veículo pela rodovia João Martins Correa — SP 153, sentido Guaratinguetá, oportunidade em sentiu-se mal e defletiu em direção ao acostamento inexistente na estrada, chocando-se contra uma árvore que lá cresceu, resultando do choque severas lesões corporais que desencadearam na sua morte. Atribuiu o evento à omissão da autarquia, que deve responder objetivamente pelos danos suportados.

Em sede de contestação, a ré negou qualquer conduta omissiva e imputou culpa exclusiva à vítima pelo acidente, na medida em que esta teria se chocado contra a árvore, depois de acometido por mal súbito, sugerindo excesso de velocidade, de forma que teria ele dado causa ao sinistro, o que exclui a responsabilidade civil.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência, reconhecida a culpa exclusiva da vítima, solução que se revela acertada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

A colisão é incontroversa, assim como os danos suportados pelo autor que desencadearam no seu falecimento, limitando-se a controvérsia à configuração do nexo causal e culpa.

É inequívoca a responsabilidade objetiva da autarquia ré, por força do disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, o que implica, em tese, no dever de indenizar, restando a análise da atribuição de culpa exclusiva da vítima pelo incidente ocorrido a justificar o afastamento de tal pretensão, tendo nesse ponto a ré se desincumbido do ônus do artigo 333, II, do CPC, de acordo com a prova produzida no curso da instrução.

Nesse passo, depreende-se dos autos que o carro do falecido transitava pela referida rodovia, quando este teria sido acometido por mal súbito, do que se seguiu o choque contra a árvore também já mencionada.

Fica claro que a imputação de emprego de velocidade excessiva não passa de mera ilação da ré, visto que nenhuma prova existe nos autos a demonstrar tal conduta. Porém, não é menos evidente que a assertiva de que o falecido teria tentado desviar para um acostamento inexistente também não passa de mera conjectura por parte do autor.

Ora, é inequívoco que o motorista saiu da pista, próximo a uma curva, vindo a se chocar contra uma árvore que de fato existia, mas fora do leito carroçável,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

inclusive da área que seria destinada a acostamento, pois conforme se afere das fotografias anexadas aos autos, o arbóreo estava plantado junto à cerca de uma propriedade às margens da rodovia. Em outras palavras, o falecido colidiu contra um objeto imóvel, fruto de sua conduta exclusiva, seja por desatenção, seja por mal súbito apontado na inicial.

O boletim de ocorrência juntado aos autos indica que, segundo versão prestada pelo condutor envolvido na colisão, este sequer teve condições de informar a dinâmica do acidente, pois, teria se sentido mal quando dirigia, oportunidade em que "perdeu o controle do veículo, vindo a se chocar contra uma árvore de eucalipto às margens da rodovia", recordando-se apenas do momento em que recobrou a consciência, tendo ao seu lado uma pessoa desconhecida, junto a um gramado, próximo da pista, destacando no documento que sofria de diabetes (fls. 52).

Logo, ainda que desprovida a pista de regular acostamento, nada indica que, caso este existisse, não teria o acidente acontecido, ou ainda, que seriam minimizados os danos suportados.

Disso se extrai que, qualquer que seja a hipótese motivadora da colisão, nenhuma culpa há de se imputar à ré, que em nada contribuiu para o evento, não estando sequer caracterizado nos autos o imprescindível nexo de causalidade,

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Com efeito, inexiste nos autos qualquer indicação de má conservação da rodovia, ausência de sinalização satisfatória, ou qualquer outro indício que demonstre que eventual conduta omissiva ou comissiva da autarquia tivesse contribuído para a eclosão do acidente.

Como se vê, os elementos de prova carreados aos autos não deixam qualquer margem de dúvida acerca da ausência de demonstração de omissão por parte da ré, sendo patente, no mínimo, a ocorrência do caso fortuito decorrente do mal súbito do qual foi acometido a vítima — suficiente para afastar a responsabilidade da ré -, sendo acertada, portanto, a solução adotada em primeiro grau, que deve ser prestigiada, na esteira da jurisprudência.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **ATROPELAMENTO** DF PEDESTRE. OBJETIVA RESPONSABILIDADE DA**EMPRESA** PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE QUE SOMENTE É EXCLUÍDA SE FICAR PROVADA QUALQUER CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE A PRÓPRIA NARRATIVA DOS FATOS CONTIDA NA PETIÇÃO INICIAL INDUZ CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. - Apelação desprovida. (Apelação nº 0022037-36.2008.8.26.0068, Rel. Edgard Rosa, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 5.12.2013).

Acidente em rodovia. Estouro de pneu do veículo conduzido pelo autor que culminou com a sua

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

colisão com as árvores existentes na proximidade da via, ante a ausência de acostamento no local. Responsabilidade civil dos apelados que não ficou evidenciada, eis que não demonstrado o nexo causal entre os danos e a conduta dos réus. Recurso desprovido. AP 00014462920118260333 SP 0001446-29.2011.8.26.0333, Rel. Dimas Rubens Fonseca, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 22/722015)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO ACÃO DE DE DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE O BURACO QUE SE ENCONTRAVA NO ACOSTAMENTO E NÃO SOBRE Α PISTA DF NÃO ROLAMENTO. **DEVER** DE INDENIZAR CARACTERIZADO. NEGARAM **PROVIMENTO** AORECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057814402, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado 19/03/2014)

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento à apelação.

WALTER CÉSAR INCONTRI EXNER Relator